



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120692-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibaté, em que é agravante ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO, é agravado ISRAEL ITAGIBA FEITOSA SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 50298

AGRV.Nº 2120692-23.2025.8.26.0000

AGTE. : Associação São Bento de Ensino

AGDO. : Israel Itagiba Feitosa Santana

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pedido de repetição de pesquisas de bens em nome do devedor, pelos sistemas conveniados com o Poder Judiciário. Providência que constitui economia processual, destinada a tornar efetiva a prestação jurisdicional. Transcorrido prazo razoável desde a pesquisa anterior, deve ser assegurada à parte a sua repetição. Desnecessidade de demonstração de alteração da situação financeira da parte executada. Precedentes. Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória de fls. 190 dos autos principais, proferida em cumprimento de sentença promovido pela agravante em face do agravado, que indeferiu o pedido de pesquisas, nos seguintes termos: *“Vistos, Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440/Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). No mesmo sentido, “A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe28.06.2010).No caso, ausente demonstração da modificação da situação*

econômica do executado, ou mesmo da realização de outras pesquisas pelo próprio credor visando a localização de bens à penhora, não se justifica a renovação das diligências junto ao sistema informatizado. Nessas condições, indefiro o pedido de fls. 182. Assim, no prazo de 10 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando bens à penhora. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, tornem os autos ao arquivo. Int.”

Inconformada, a agravante, em suma, pugna pela reforma da r. decisão guerreada, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução com a realização de pesquisas de bensem nome do agravado. Aduz que requereu a realização de pesquisas por meios dos sistemas conveniados com o Poder Judiciário; que é desnecessária a comprovação de alteração econômica da parte contrária, bastando o decurso de prazo razoável.

Foi determinado o processamento do presente recurso de agravo de instrumento.

Dispensada a intimação do agravado por entender desnecessária, já que ausente violação ao princípio do contraditório e ampla defesa que poderá ser exercido quando da constrição de bens.

Recurso bem processado.

É o relatório.

A princípio, registre-se que o pedido do recorrente se refere ao pedido de reiteração de pesquisa pelos sistemas Sniper, Renajud e Infojud, tendo em vista que referidas pesquisas foram realizadas no ano de 2023.

Sendo a penhora uma medida que visa dar efetividade à execução, com a expropriação de bens, com o devido respeito, não há como se negar ao credor o direito de buscar a satisfação de seu crédito através dessa espécie de constrição ou localização de bens, sob o argumento de repetição de atos já praticados.

Pelo contrário, com a renovação de pedidos de localização de bens e bloqueios “on line” busca exatamente tornar a prestação jurisdicional mais efetiva, bem como a economia processual.

Conforme orientação jurisprudencial mais recente, tem sido admitida a renovação do pedido “on line”, quando: demonstrada a modificação na situação econômico-financeira do executado ou quando houver o transcurso de prazo razoável.

E, no caso dos autos, verifica-se que as pesquisas ocorreram no ano de 2023, ou seja, transcurso de prazo mais que razoável.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

***“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES: RESP. 1.488.836/SC; AGRG NO RESP. 1.408.333/SC E AGRG NO ARESP. 147.499/AC. (...) 1. A reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema Bacenjud, não atende ao princípio da razoabilidade quando se deixa de demonstrar modificação na situação econômico-financeira do executado. 2. Também se admite nova consulta quando, embora não demonstrada estritamente alteração na situação financeira do executado, constata-se o transcurso de prazo razoável, haja vista que, com o decurso do tempo, afigura-se legítimo indagar sobre modificações na sua situação financeira. 3. Precedentes: REsp. 1.488.836/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.12.2014; AgRg no REsp. 1.408.333/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.12.2013; e AgRg no AREsp. 147.499/AC, Rel. Min. BENEDITO*”**

GONÇALVES, DJe 23.5.2012. (...)” (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 558.232-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, j. 05.11.15) – o grifo não consta do original.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal também assegura ao credor a possibilidade de reiterar o pedido de pesquisa de bens por meio eletrônico, depois decorrido tempo razoável.

Nesse sentido:

“Execução de título extrajudicial. Decisão que obsta a realização de novas pesquisas via Bacenjud, Renajud e Infojud. Inexistência de previsão legal que impeça realização de novas diligências. Recurso provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2169968-96.2020.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2020; Data de Registro: 22/10/2020) – o grifo não consta do original.

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pedido de busca de bens indeferido. Pedido que pode ser renovado desde que decorrido prazo razoável. Último pedido de pesquisa de bens que foi feito em 2016. Transcurso de mais de quatro anos. Possibilidade de reiteração de pesquisa por meio de Bacenjud, Infojud. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2223722-50.2020.8.26.0000; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2020; Data de Registro: 20/10/2020) – o grifo não consta do original.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO –

BACENJUD - Pretensão de reforma da r.decisão que indeferiu pedido de consulta e bloqueio pelos sistemas Bacenjud, Infojud e Infojud – Cabimento – Hipótese em que se justifica o deferimento das medidas, considerado o decurso de tempo desde a realização da última diligência junto ao sistema Bacenjud, datada de fevereiro de 2019 – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2054661-94.2020.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2020; Data de Registro: 20/10/2020) – o grifo não consta do original.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Indeferimento do pedido de novas pesquisas de bens em nome do executado (Bacenjud, Renajud, Infojud). Descabimento. Transcorrido prazo razoável desde a pesquisa anterior, deve ser assegurada à parte a sua repetição. Expedição de ofício para inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes. Possibilidade. Inteligência do art. 782, §3º, do CPC. Precedentes da jurisprudência. Recurso parcialmente provido.” (TJSP – AI nº 2046816-16.2017.8.26.0000, Des. Milton Carvalho; Comarca, 36ª Câmara de Direito Privado, julgado em 20/04/2017) – o grifo não consta do original.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Pesquisa de bens. Bacenjud, Renajud, Infojud e Arisp. Reiteração. Possibilidade, na espécie. Transcurso de prazo razoável. Precedentes do C. STJ. Recurso provido.” (TJSP – AI nº 2110622-59.2016.8.26.0000, Des. Tasso Duarte de Melo, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21/09/2016) – o grifo não consta do original.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Vedação genérica e abstrata do Juízo a quo quanto à possibilidade de reiteração de buscas pelos sistemas Infojud, Renajud, Bacenjud e Arisp. Impossibilidade. Necessidade de análise concreta, lembrando-se que o lapso temporal razoável, per se, pode justificar reiteração da medida. Recurso provido.” (TJSP – AI nº 2099149-76.2016.8.26.0000, Des. Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, julgado em

16/06/2016) – o grifo não consta do original.

Desta forma, tendo decorrido lapso temporal razoável, é possível a reiteração dos pedidos de novas pesquisas para a localização de bens capazes de satisfazer o crédito da agravante.

Ainda, em razão do decurso de prazo razoável, desnecessária a comprovação da alteração da situação financeira da parte executada.

Nesse sentido:

“Agravado de instrumento. Pedido de realização de nova pesquisa Sisbajud. Possibilidade, desde que respeitado período razoável da última diligência. Demonstração de alteração da situação financeira da parte executada. Desnecessidade. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Execução que deve atender ao interesse do credor. Art. 797 do CPC/15. Recurso provido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2323976-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Igarapava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024) – o grifo não consta do original.

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a pesquisa de ativos da executada com o uso da ferramenta “teimosinha”. 1. Renovação de pesquisas de ativos financeiros via Sisbajud. Finalidade própria da diligência é verificar a existência de novo quadro patrimonial do devedor. Reiteração admitida diante de decurso de prazo razoável sem qualquer vinculação para tanto, da demonstração de modificação da circunstância patrimonial do devedor. 2. Uso da ferramenta de reiteração automática da pesquisa. O devedor responde com os bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (artigo 789 do Código de Processo Civil). Cabimento da pesquisa por

trinta dias, tempo razoável para verificação da efetividade da medida. Decisão modificada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2232795-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024) – o grifo não consta do original.

“Agravo de instrumento. Pesquisa de ativos financeiros via Bacenjud/Sisbajud “Teimosinha”. Pretensão de repetição da diligência. Possibilidade de repetição após transcorrido período razoável, não inferior a um ano. Desnecessidade de prévia demonstração de alteração da condição financeira. Limitação da repetição ao prazo de 30 dias. Prazo que compreende o fluxo financeiro ordinário do devedor. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2323354-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023) – o grifo não consta do original.

Registre-se, apenas, que os eficientes sistemas de busca de bens e informações têm a finalidade de agilizar e efetivar as ordens judiciais de requisição de informações e, por consequência, de constrição de bens de devedores. A utilização de tais ferramentas, inclusive, é objeto da Recomendação nº 51/2015 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, as buscas de bens ocorrem pelo acesso a informações sigilosas cujo conhecimento não ocorre sem a intervenção do Poder Judiciário, não podendo ser indeferidas.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Roberto Mac Cracken

Relator